

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Oscar Bezerra	

Modifica o §5º do art. 63 do Projeto de Lei nº 250, de 30 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 (...)

(...)

§ 5º Os limites mínimos de contrapartida fixados no §4º poderão ser reduzidos quando o conveniente for município com o IDH inferior a 0,7, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do Órgão Concedente, quando for necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Outubro de 2016

Oscar Bezerra
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda modificativa visa aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 250/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, modificando a redação do § 5º do artigo 63, que trata da ampliação dos limites mínimos e máximos de contrapartida dos municípios, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente.

O IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) é o índice que serve de comparação entre os países, estados, regiões e municípios, com objetivo de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população. Este índice é calculado com base em dados econômicos e sociais. O IDH vai de 0 (nenhum desenvolvimento humano) a 1 (desenvolvimento humano total).

Neste sentido, a modificação do referido parágrafo tem o objetivo de não deixar margem ao aumento dos limites de contrapartida pelo Órgão Concedente, tendo em vista que os limites exigidos já estão previamente estabelecidos e expressos, em valores que variam de 0,2 à 20%, com base na capacidade financeira do respectivo município beneficiado. No entanto, torna possível a redução dos respectivos valores quando o IDH do município a ser beneficiado for inferior a 0,7, que significa um baixo índice de desenvolvimento econômico e de qualidade de vida.

Dessa forma, a presente medida visa assegurar e impedir um possível prejuízo econômico e social aos municípios menos desenvolvidos de nosso Estado.

Esta é a síntese necessária para justificar a presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Outubro de 2016

Oscar Bezerra
Deputado Estadual